

TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

TECHNOLOGY AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT JUDICIAL PROVISION

*Jose Roberto Anselmo**

*Vivian Cristina Garcia de Freitas***

RESUMO

A evolução e o desenvolvimento tecnológicos já se encontram praticamente em todas as áreas da atividade humana. O direito, uma das atividades mais tradicionais e conservadoras, também vem sofrendo influências da tecnologia. Muitas ferramentas e programas de *software* estão inovando na prática da atividade jurídica em todos os seus aspectos, bem como provocando impactos na própria forma de aplicar o direito, como a utilização da inteligência artificial e outras ferramentas de análises preditivas com possibilidade de concatenar informações pretéritas e mensurar tendências. Assim, passando por uma análise da Constituição Federal brasileira, buscaremos discutir os impactos das novas tecnologias na prática jurídica.

Palavras-chave: Direito; Tecnologia; Inteligência artificial; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Technological evolution and development are already practically in all areas of human activity. Law, one of the most traditional and conservative activities, has also been influenced by technology. Many software tools and programs are innovating the practice of legal activity in all its

* Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito Público pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), de Bauru-SP. Professor de Direito Constitucional no curso de Direito do Centro Universitário de Bauru. Professor do Centro de Pós-Graduação do Centro Universitário de Bauru. Advogado e procurador do Município de Bauru. E-mail: jranelmo@uol.com.br.

** Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário de Bauru-SP, mantido pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Bauru (ITE). E-mail: vivianfreitas@mandaliti.com.br.

aspects, as well as provoking impacts on the proper way of applying law, such as the use of artificial intelligence and other tools of predictive analysis with the possibility of concatenating previous information and measure trends. Thus, through an analysis of the Brazilian Federal Constitution, we will seek to discuss the impacts of new technologies on legal practice.

Keywords: Law; Technology; Artificial intelligence; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal deve ser interpretada sistematicamente para que seus capítulos interajam entre si na construção e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Não fosse assim, teríamos uma norma fundamental com capítulos presos aos seus próprios princípios, desconexos e sem ligação.

À época do desenvolvimento e das discussões para elaboração da Constituição de 1988 não se falava, obviamente, em tecnologia capaz de processar a quantidade de dados que atualmente se verifica ao redor do mundo, seja pelo uso da internet, desenvolvimento dos computadores, redes de comunicação via satélite, redes sociais, inteligência artificial etc.

No entanto, a Constituição traz capítulo específico sobre o desenvolvimento da tecnologia e inovação, com ressalva para a solução dos problemas brasileiros, e um desses problemas diz respeito à celeridade dos processos judiciais, a ser deve ser interpretado nos termos do art. 5º, que traz garantia fundamental da razoável duração do processo.

No presente artigo buscaremos demonstrar, por meio de pesquisa nos mais diversos sistemas de tecnologias colocados à disposição do Judiciário, como a inteligência artificial pode – e deverá no futuro – ser empregada em prol da celeridade da prestação da tutela jurisdicional. Para tanto serão utilizados os métodos indutivos e dedutivo, a fim de demonstrar que a utilização da tecnologia atual pode contribuir para melhor prestação jurisdicional.

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL: DO ARCAICO AO MODERNO

Há, sem dúvida, um prazo necessário para que a prestação jurisdicional possa ocorrer. Não há como cobrar uma celeridade absoluta, pois isso pode comprometer a produção de provas e sua avaliação açada. Esse prazo necessário para o amadurecimento do processo, contudo, não pode exceder o que se espera de uma prestação adequada da justiça.

Ocorre que os atos e termos do processo são realizados, em sua grande maioria, pelos serventuários da justiça (escreventes, analistas, oficiais de justiça, peritos, intérpretes, juiz, etc.), que devem respeitar rigorosamente o que dispõem

as leis processuais, ou seja, são realizados por mão humana, que por sua vez está sujeita a erros, volume de trabalho, limitação temporal (expediente). Em relação a este último item, há expediente forense (processualmente falando) 24 horas por dia em razão do processo eletrônico, cujos atos podem ser praticados em qualquer hora e lugar pelo advogado, juiz ou promotor, respeitando-se os respectivos prazos.

A implantação de metas pelo Conselho Nacional de Justiça, não obstante seja interessante do ponto de vista de celeridade, pode não o ser com relação à qualidade dos serviços jurisdicionais, pois a constante busca pela redução de processos ativos pode causar uma busca de baixa de processos que por sua vez comprometa a busca pela justiça esperada pelo cidadão. Em outras palavras, não se pode salvar os números e sacrificar a qualidade.

Nota-se com isso que os obstáculos acima são agravados com o grande volume de processos ativos nos Tribunais (1º e 2º graus), que não conseguem dar vazão à demanda dentro de um prazo que atenda à razoável duração do processo, e o jurisdicionado nada pode fazer senão aguardar. De acordo com dados do CNJ, são aproximadamente 90 milhões de ações em andamento.

Como em qualquer outra área de prestação de serviços, muitos dos atos praticados pelos serventuários da justiça são padronizados, ou seja, são repetitivos e não demandam trabalho intelectual profundo, por exemplo, após a juntada de uma petição em um processo eletrônico, automaticamente o sistema poderia certificar a tempestividade, autenticidade e autoria e, da mesma forma automatizada, enviar os autos eletrônicos para conclusão do magistrado.

A dogmática e o conservadorismo jurídicos seriam céticos quanto à automação dos atos jurisdicionais, e mais ainda quanto à tomada de decisões por meio de inteligência artificial, tendo em vista que racionalidade jurídica ainda possui uma grande carga de trabalho intelectual que não pode ser desconsiderada no momento de decidir um caso. Porém, sem embargo da assertiva *retro*, também é verdade que não se pode fugir de casos *standardizados* cujo padrão tem início com a petição inicial, prossegue com a apresentação de contestação lastreada em modelos previamente confeccionados e finda com a sentença, cuja motivação é a mesma reproduzida em outras centenas de casos.

Sabe-se que uma sentença deve, sob pena de nulidade absoluta ou inexistência, ser proferida por juiz investido do poder jurisdicional, concursado, competente para a causa de acordo com as normas que regem a divisão da competência jurisdicional e imparcial.

Destarte, com o advento da Lei n. 9.099/95, o pressuposto de que necessariamente o juiz togado deva proferir a sentença foi relativizado com a criação da figura do juiz leigo, que, de acordo com a redação legal:

Lei n. 9.099/95, art. 7º Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bachareis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

O juiz leigo sob a ótica do sistema dos juizados especiais é, portanto, o juiz não togado, recrutado nos termos da lei para exercer atividades paralelas àquelas desempenhadas pelos membros da magistratura.

Deveras, o juiz leigo exerce relevante papel no procedimento do juizado especial, uma vez que lhe é incumbida a tarefa de proferir a sentença, que depois será submetida ao juiz togado para ratificação:

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Nota-se que a legislação brasileira, portanto, admite desde 1995 que alguém que não é integrante da magistratura e que, portanto, não é concursado nem possui as garantias correlatas (imparcialidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos) possa praticar o ato final do processo, que é a sentença.

Levando em consideração essa premissa que o juiz não togado pode proferir uma sentença, com posterior e indispensável homologação de um juiz de direito, também se pode cogitar uma sentença redigida por meio de inteligência artificial, com posterior homologação de um juiz de direito.

Para não adentrar questões filosóficas de raciocínio jurídico, vamos nos limitar ao julgamento de casos comuns que adentram o Judiciário diariamente, por exemplo, matéria envolvendo planos econômicos (Bresser, Verão e Collor), ou mesmo ações com pedido de nulidade de cláusula contratual de contrato bancário ou sobre cobrança indevida de conta de internet, em que não há necessidade de provas que não sejam documentais, cujas petições iniciais e contestações são semelhantes, com pequenas variações de escrita, mas sempre com os mesmos fundamentos, e onde se tem, por consequência, uma sentença que não fugirá do mesmo padrão.

O Poder Judiciário, nesta nova era tecnológica, com internet e bancos de dados com inúmeras decisões de fácil acesso, poderia muito bem ser analisado de forma eficaz por meio de técnicas de inteligência artificial, como a identificação dos fatos e pedidos, razões de defesa, análise de documentos. Ao final, poder-se-ia escrever uma sentença que posteriormente seria homologada por um juiz de direito.

O tema é polêmico, porém o direito, como outras ciências, sofrerá o impacto da tecnologia a partir da evolução da inteligência artificial, que é capaz de processar informações com maior rapidez e ordená-las de forma complexa e integrada.

A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, COM FOCO NAS PREVISÕES DO CPC, POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Nem sempre a concretização de direitos se faz ao dar o bem da vida ao jurisdicionado, mas ao dar a ele uma resposta sobre seu direito.

As referências sobre a palavra “automação” no CPC, via de regra, possuem dois sentidos: o primeiro como forma de tramitação e controle do processo por sistema eletrônico ou digital; o segundo como forma de obrigatoriedade de procedimento. Assim, estabelece o Código de Processo Civil:

Sistema eletrônico:

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. Obrigatoriedade de procedimento:

Art. 1.024 [...] § 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

Art. 1.039. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos.

No entanto, discreta, mas expressamente, o CPC faz referência à automação como forma de mecanismo independente de ação humana, quando se refere a trabalhos rotineiros nos cartórios:

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que: [...]

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Em comentário sobre o artigo acima, Tereza Arruda Alvim Wambier (relatora da comissão de juristas que elaborou o projeto do novo Código de Processo Civil) afirma que “caberá aos tribunais o desenvolvimento de sistemas de processamento eletrônico cada vez menos dependentes de atuação humana para atos corriqueiros como a juntada de petição eletrônica, juntada de documentos e congêneres”¹.

Enfim, lendo todo o CPC, verifica-se que pouco se ateu à prática processual em meio eletrônico, pois já há lei especial regulando o tema (mesmo que defasada), mas se deixou em aberto a necessidade de promover a automação de forma ampla, inclusive eliminar intervenção humana, de modo que o discurso que critica a automação em breve deverá se adaptar à nova realidade.

A TECNOLOGIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA INOVAÇÃO INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 85/15

Para que se entenda melhor a aplicabilidade da tecnologia na atividade jurídica, faz-se necessária uma análise constitucional sobre o tema, de modo a verificar os pontos de conexão entre a Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia nas demandas judiciais.

Outra questão importante a mencionar diz respeito a uma análise da tecnologia com foco na solução de problemas sociais e fundamentais, e não no contexto econômico nacional ou internacional, em que geralmente são mencionadas a ciência e a tecnologia.

Para conceber a importância constitucional do assunto, mister um breve regresso ao texto constitucional brasileiro de 1967, que, não obstante o período de vigência, já mencionava a ciência e a tecnologia em suas disposições, embora de forma tímida, haja vista, também, que se tratava de um período em que essas áreas ainda não caminhavam na velocidade de desenvolvimento de hoje.

Mencionava o texto constitucional de 1967, em seu art. 171, *caput*, que: “As ciências, as letras e as artes são livres”. Já o parágrafo único possuía disposição de incentivo ao mencionar que “O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica”. Assim, de forma rasa, mas importante, havia menção e incentivo às áreas científica e tecnológica, mesmo que dentro de um contexto de visão como cultura, haja vista que as disposições se encontravam no Título denominado “Da Família, da Educação e da Cultura”.

O desenvolvimento tecnológico demonstra tamanha relevância que o legislador constituinte conferiu *status* constitucional ao assunto, destinando, agora, um capítulo próprio à matéria, a fim de vincular o Estado e o legislador infra-

¹ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 235.

constitucional na consecução de uma necessidade contemporânea na vida das pessoas e da sociedade, ou seja, houve uma constitucionalização mais ampla da temática, bem como sua separação da esfera cultural, conforme constava no texto constitucional de 1967.

A Constituição Federal deve ser interpretada sistematicamente para que seus capítulos interajam entre si na construção e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Não fosse assim, ter-se-ia formado uma norma fundamental com capítulos presos a seus próprios princípios, uma verdadeira ilha, isolada do mundo, que dificilmente mostraria evolução e desenvolvimento social.

Durante a elaboração e discussão do texto constitucional de 1988, a questão tecnológica era restrita nem se comparando ao estado atual de coisas (processamento de uma infinidade de dados, internet, desenvolvimento dos computadores, redes de comunicação via satélite, redes sociais, inteligência artificial etc.).

No entanto, apesar de a Constituição possuir capítulo específico sobre o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, com ressalva para a solução dos problemas brasileiros, e um desses problemas diz respeito à celeridade dos processos judiciais, que deve ser interpretado nos termos do art. 5º, que traz a garantia fundamental da razoável duração do processo.

A demora na prestação jurisdicional para a resolução dos conflitos viola direito fundamental do cidadão, tendo em vista que é preciso se valer do poder estatal para ter o bem da vida, não se podendo realizar o direito por meio da autotutela, razão pela qual o cidadão deve delegar essa função ao Poder Judiciário. Este, por meio de uma sequência de atos, analisará o caso concreto, respeitando, obviamente, princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, feita a exposição preliminar, a Constituição Federal de 1988 destinou em seu texto um capítulo específico ao assunto, contendo quatro artigos, sob o enunciado “Da ciência, tecnologia e inovação”. Tais dispositivos encontram-se em consonância com os objetivos da República Federativa do Brasil, no sentido da garantia do desenvolvimento nacional, conforme disposto no art. 3º, II, da Carta Magna brasileira.

Digno de nota é o fato de o constituinte originário ter se referido apenas a “Ciência e Tecnologia” como objetivos de desenvolvimento a ser estimulado pelo setor público. Assim, de acordo com o desenvolvimento social avançado, bem como com o surgimento de novas necessidades, houve um reforço na necessidade de atuação do Estado no campo tecnológico, de maneira a aumentar o incentivo não somente ao desenvolvimento da ciência e tecnologia, mas também à criação, novas ideias e invenções, cujos objetivos foram incorporados por intermédio do termo “inovação”, como forma de estimular o setor público e o mercado de forma a atender às necessidades da sociedade.

André Ramos Tavares², ao tratar sobre o desenvolvimento nacional, faz menção à importância da ciência e tecnologia, apontando o seguinte:

Convém registrar, também na temática do desenvolvimento nacional, que a EC n. 85/2015 alterou a disciplina constitucional da ciência e tecnologia, que considero essencial quando se fala do desenvolvimento econômico e social do país. A novel disciplina constitucional introduziu o termo “inovação”, que remete à ideia de realizações e projetos originais, pretendendo, ainda, aprimorar a articulação dos Estados com as instituições de pesquisa, objetivando incentivar o desenvolvimento tecnológico e científico no Brasil.

A alteração do texto constitucional brasileiro pela Emenda n. 85, a fim de aumentar o incentivo direcionado ao desenvolvimento tecnológico no país, encontra-se na linha de pensamento de Canotilho, pois a Constituição também assume um papel de renovação e deve acompanhar o desenvolvimento social, de modo que a Lei Maior não seja entendida em termos “fixistas”, conforme destaca o referido professor:

A reserva de constituição não deve ser entendida em termos fixistas. Ela é compatível com a ideia de desenvolvimento constitucional. O chamado “núcleo duro” ou “essência constitucional” não deve ser compreendido (apenas!) a partir de paradigmas antigos. A constituição assume-se também como tarefa de renovação e por isso se disse recentemente que não é o passado mas o futuro o problema da constituição. Não se compreenderia, por exemplo, que perante os problemas ecológicos decisivamente implicantes de responsabilidade intergeracional, a lei superior não tivesse nada a dizer quanto ao ambiente e qualidade de vida. Do mesmo modo, perante a digitalização e captura informática dos nossos mundos, impõe-se a consagração do direito à autodeterminação informativa (direito à segurança informática). [...] Por último, não deve esquecer-se que a constituição não é apenas um “texto jurídico” mas também uma expressão do desenvolvimento cultural do povo. Precisamente por isso, a reserva de constituição deve estar aberta aos temas do futuro como o problema da responsabilidade e solidariedade intergeracional (ambiente, dívida pública, segurança social), o problema da sociedade de informação, o problema do emprego, o problema de ciência e técnica e de suas refrações na pessoa humana (biotecnologia, tecnologias genéticas), o problema das empresas multinacionais e do seu incontrolado poder político, o problema da droga e do seu potencial existencialmente aniquilador, o problema da queda demográfica nuns casos e da explosão demográfica noutros³.

² TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 817.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1141-1142.

Dessa forma, verifica-se a linha desenvolvimentista da Constituição Federal brasileira de 1988, na medida em que estabelece a conexão entre seu texto original e as novas necessidades da sociedade contemporânea, de forma a adaptar seu texto aos novos rumos tecnológicos atuais e aos que estão por vir.

Porém, não obstante a maioria dos dispositivos constitucionais mencione o desenvolvimento tecnológico a partir de incentivos orçamentários, de forma a fomentar essa área de desenvolvimento de relevante importância para o país, têm eles como principal objetivo, de forma preponderante, a solução dos problemas brasileiros, conforme expressamente posto e reformado com a Emenda Constitucional n. 85, no art. 218, em seu § 2º, da seguinte maneira: “A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”.

Nesse sentido, ao tratar da ciência, tecnologia e inovação, a Constituição Federal, como forma de solucionar os problemas brasileiros, mantém ligação direta com as questões sociais, bem como e, principalmente, com as questões relacionadas aos direitos fundamentais, pois são exatamente os maiores problemas brasileiros, ou seja, promover a inclusão social dos indivíduos, como a educação, cultura, acesso à informação, direito à saúde, dentre tantos outros enumerados no rol não exaustivo dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal brasileira de 1988.

Se o desenvolvimento da tecnologia possui como finalidade constitucional servir ao propósito social de criar facilidades auxiliando no enfrentamento da escassez de recursos e na gestão dos serviços públicos, é preciso também desenvolver a pesquisa científica almejando o seu emprego como ferramenta na busca pela prestação jurisdicional célere e efetiva.

O que se pode verificar, então, é que a Carta Constitucional de 1988 trouxe importante evolução da compreensão quanto à aplicabilidade da tecnologia, no sentido de que atrela também as áreas da ciência, tecnologia e inovação à necessidade de desenvolvimento socioeconômico e ao bem-estar da população, conforme consta no art. 219 da atual Constituição Federal.

Vale ainda ressaltar que as disposições referentes à ciência, tecnologia e inovação estão incluídas no contexto constitucional referente à ordem social, merecendo ainda mais atenção quanto à utilidade do desenvolvimento das áreas em destaque.

Registre-se, assim, que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, diferentemente do texto constitucional de 1967, que tratava da tecnologia junto a “ciência, letras e artes”, dedicou-lhe capítulo próprio, alinhando o novo constitucionalismo brasileiro à revolução digital que estaria por vir.

Mais importante ainda, conforme já afirmado, a Constituição Federal de 1988 deu nova dimensão à matéria, fazendo uma íntima conexão entre o desenvolvimento tecnológico e a busca de soluções para os problemas brasileiros, o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população.

Cumpra ainda ressaltar outra novidade da Emenda Constitucional n. 85/2015 em relação ao tema, ampliando a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, englobando a responsabilidade solidária de todas as esferas de governo, de modo a proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia e à pesquisa e à inovação. A emenda também ampliou a competência legislativa concorrente dos mesmos entes federados para legislar concorrentemente sobre a mesma matéria, conforme disposto nos arts. 23, V, e 24, IX, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Assim, por força da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o que dispõem as normas relacionadas à tecnologia sobre o tratamento prioritário, os instrumentos de cooperação, o estímulo pelo Estado às empresas privadas, dentre outras disposições proporcionadas pela Emenda Constitucional n. 85, o importante a mencionar para os fins do presente trabalho é que há preocupação do legislador constituinte com o desenvolvimento tecnológico do país, acompanhando tendência contemporânea de aplicações tecnológicas em benefício de direitos, fato este digno e recorrente nos países desenvolvidos.

Considerando que a sociedade brasileira emergiu no contexto tecnológico, iniciando pelos aplicativos móveis, depois por jogos de realidade virtual, com avanços na agricultura, cirurgias médicas etc., o Estado passou a ser um dos maiores interessados nessa instrumentalização tecnológica, diante da importância que lhe foi conferida pela Constituição de 1988.

Com a tecnologia na prestação de serviços públicos se almeja a redução da complexidade burocrática, de modo que o cidadão possa saber em tempo real sobre a tramitação de seus requerimentos e pretensões.

O reforço do capítulo destinado à ciência, tecnologia e inovação reflete a inevitabilidade de que a sociedade e o Estado deverá se valer para a preservação de garantias fundamentais futuras, de forma a construir um Estado de Direito

cada vez mais Democrático, uma vez que a facilitação de acesso às informações para o acompanhamento dos atos estatais pela sociedade ficará cada vez mais ao alcance de todos, ampliando o diálogo para a participação cada vez mais ativa dos principais destinatários dos direitos, quais sejam, os jurisdicionados.

Por fim, quanto à busca de soluções para os problemas brasileiros, encontra-se o tema do direito fundamental à prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, à luz do direito fundamental constitucional estabelecido no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, de forma que a busca por uma tutela jurisdicional mais efetiva pode ter, agora, o auxílio da tecnologia. Todos os preceitos necessários encontram-se encampados e garantidos pela norma constitucional, tema este que será abordado nos tópicos vindouros.

APLICABILIDADE DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE JURÍDICA

Floresce a discussão entre os componentes do Poder Judiciário a respeito das questões relacionadas ao uso da tecnologia na prestação do serviço jurídico, haja vista que tais disposições são mais afetas a um conteúdo programático de incentivo orçamentário para o desenvolvimento social.

São normas para a composição, investimento e estruturação dos sistemas tecnológicos públicos e privados, por meio de incentivos fiscais e de estímulos para o aperfeiçoamento da pesquisa tecnológica, bem como para sacramentar a autonomia tecnológica do país mediante norma de conteúdo programático como o art. 219 de Constituição Federal, que possui o seguinte texto: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”.

Porém, a importância do tema não passou despercebida pela Suprema Corte brasileira, cuja relevância a título de direito fundamental já foi motivo de ressalva em julgamento, nos termos do destaque dado pela Ministra Cármen Lúcia:

O termo “ciência”, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de n. IV do título VIII). A regra de que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” (art. 218, *caput*) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do

mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (ministra Cármen Lúcia). [ADI 3.510, rel. Min. Ayres Britto, j. 29.05.2008, p, DJE de 28.05.2010.]⁴

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido o grande propulsor da pesquisa científica almejando o emprego da tecnologia e o estudo da inteligência artificial aplicados ao serviço judiciário segundo as balizas adotadas já em outros países.

Em estudo realizado por Dory Reiling destacam-se tribunais do continente europeu que já fazem uso de tecnologia, e, respectivamente quais ferramentas já estão sendo usadas, conforme excerto:

Com os estudos realizados pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), podemos aprender sobre a implementação da tecnologia da informação nos tribunais da Europa. A Finlândia, a Áustria e o Reino Unido, bem como a Estónia, a Eslováquia e a Hungria, figuram entre os grupos de implementação mais elevados. Altos níveis de implementação também podem ser encontrados na França, Alemanha, Suécia, Lituânia, Bulgária e Holanda. Por outro lado, a Bélgica, a Irlanda e a Croácia estão localizadas no grupo de nível moderado. No grupo de baixo nível podemos encontrar Chipre, Ucrânia e Rússia. [...] tecnologias da informação podem ser distinguidas em tecnologias para: – o *back office*, apoiando processos relacionados à gestão de processos, produção de documentos e gestão judicial: processamento de texto e banco de dados; – o tribunal, apoiando o que acontece lá; – comunicação externa, apoio à comunicação com as partes interessadas e com o público em geral fora dos Tribunais⁵.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo* [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. 5. ed. atual. Brasília: Secretaria de Documentação, 2016. p. 1453. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/acostituicaoosupremo/>. Acesso em: 7 maio 2018.

⁵ “Con los estudios realizados por la Comisión Europea para la Eficiencia de la Justicia (CEPEJ), podemos aprender sobre la implementación de la tecnología de la información en los tribunales de Europa. Finlandia, Austria y el Reino Unido, así como Estonia, Eslovaquia y Hungría, se ubican en el grupo más alto de implementación. También niveles altos de implementación pueden encontrarse en Francia, Alemania, Suecia, Lituania, Bulgaria y los Países Bajos. Por su parte, Bélgica, Irlanda y Croacia se ubican en el grupo de nivel moderado. En el grupo con nivel bajo podemos encontrar a Chipre, Ucrania y Rusia. [...] Las tecnologías de la información pueden distinguirse en tecnologías para: – la trastienda de la oficina, apoyando los procesos relacionados con la administración de casos, producción de documentos y gestión de los

Diante dessas informações, a prestação jurisdicional, como direito fundamental do cidadão, no atual contexto da realidade social e tecnológica, até mesmo a fim de acompanhar o desenvolvimento do Poder Judiciário mundial, precisa estar amparada tecnologicamente.

Essa atualização do sistema judiciário vai muito além da transformação do processo físico em processo eletrônico, abrangendo a utilização de dados e informações estruturadas que garantam um sistema processual unificado e integrado. O objetivo é facilitar o acesso à justiça, o acesso às informações e a utilização do Poder Judiciário como verdadeiro garantidor dos direitos e garantias fundamentais dispostos no texto constitucional, de forma que a aplicação do direito seja colocada de acordo com as realidades retratadas regionalmente, por meio de técnicas hermenêuticas que atendam à real expectativa dos indivíduos.

O direito fundamental a uma prestação jurisdicional célere, eficiente e com qualidade está diretamente relacionado ao uso de novas tecnologias, na medida em que tal direito já se encontra classificado nas novas dimensões dos direitos fundamentais do cidadão. Na teoria constitucional, não somente a prestação jurisdicional se tornaria mais eficiente mas também outros direitos fundamentais, como a democratização do acesso ao Poder Judiciário, o acesso à informação jurídica, à publicidade e, principalmente, a satisfação do bem da vida, almejado pelos indivíduos.

O marco inicial da implantação da tecnologia jurídica se deu em 2015, quando o CNJ aprovou a Resolução n. 211, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Com esse regulamento, o CNJ fixou uma agenda quinquenal – 2015 a 2020 – com a finalidade de dispor de ferramentas tecnológicas atrelada à mudança ideológica:

Art. 14. Cada órgão deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, recomendando-se a criação de cargos, especialidades e gratificação específicos para essa área.

A resolução visava ao aparelhamento estrutural (como *data center*), pessoal (com destacamento de profissionais) e técnico, pois permitia a contratação de serviços especializados externos.

tribunales: procesador de palabras y bases de datos; – la sala de audiencias, apoyando en que ocurre allí mismo; – comunicación externa, apoyando la comunicación con los interesados y con el público en general fuera de los tribunales.” REILING, Dory. E-Justicia: experiencias con las tecnologías de la información en los tribunales de Europa. *Revista Eletrônica IJJusticia*, Buenos Aires, maio 2011. p. 80-81. Disponível em: <http://www.ijjusticia.org/docs/REILING.pdf>. Acesso em: 8 maio 2018.

Sem se ater às peculiaridades da resolução editada pelo CNJ, há que ressaltar a relevância de tal medida. Não há como acompanhar o desenvolvimento social e das demandas judiciais sem um sistema jurídico estruturado para receber e julgar de forma eficiente as questões relacionadas aos novos direitos.

A atitude proposta pelo CNJ brasileiro segue uma tendência que já vem sendo implantada nos tribunais europeus, que já se encontram em um nível de implantação de tecnologia de informação avançado.

A trajetória dessa evolução tecnológica também chegou à Corte Suprema brasileira, o Supremo Tribunal Federal, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, com a utilização da tecnologia da inteligência artificial visando agilizar a tramitação dos processos em trâmite.

No Superior Tribunal de Justiça, ainda como projeto piloto, foi regulamentado por meio da Instrução Normativa n. 6, de 12 de junho de 2018, que instituiu o mencionado projeto de aplicação de soluções de inteligência artificial, a ser executado no âmbito da Secretaria Judiciária, com duração de sessenta dias e tendo como objetivos (art. 2º):

- I – avaliar a viabilidade de aplicação das soluções de Inteligência Artificial no fluxo processual da Secretaria Judiciária;
- II – propor soluções visando aumentar a produtividade e a eficácia do trabalho realizado pelas unidades;
- III – promover a melhoria do sistema classificatório dos processos e da qualidade dos dados para fins de gestão da informação e de cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CNJ;
- IV – contribuir para automação e racionalização das rotinas de trabalho do Tribunal;
- V – criar condições para redução do quantitativo de estagiários.

Há, nesse passo, uma prova de conceito para a utilização dessa tecnologia, com posterior análise dos resultados, que também será aplicada na realização de trabalhos rotineiros. Estes também foram detalhados na mencionada instrução normativa, como a classificação automática dos processos recursais de acordo com a Tabela Unificada de Assuntos, bem como a extração automática dos dispositivos normativos apontados como violados nos recursos direcionados ao tribunal a partir de uma análise textual.

No mesmo sentido caminhou o Supremo Tribunal Federal, que informou, em seu sítio na internet, que utilizará a inteligência artificial a fim de agilizar a tramitação de processos. A ferramenta de inteligência artificial foi batizada de “VICTOR”, em homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal, que atuou na corte entre 1960 e 1969, tendo em vista que foi o principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmulas.

O papel do “VICTOR”, de acordo com o noticiado pelo STF, será o de “ler todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral”. No entanto, o projeto não se limitará a esse objetivo, tendo em vista que essa será apenas uma parte do desenvolvimento e implantação da ferramenta, conforme informa a própria Corte:

Como toda tecnologia, seu crescimento pode se tornar exponencial e já foram colocadas em discussão diversas ideias para a ampliação de suas habilidades. O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial. Os pesquisadores e o Tribunal esperam que, em breve, todos os tribunais do Brasil poderão fazer uso do VICTOR para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição (esses recursos são interpostos contra acórdãos de tribunais), o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral, o primeiro obstáculo para que um recurso chegue ao STF. Com isso, poderá impactar na redução dessa fase em 2 ou mais anos. VICTOR é promissor e seu campo de aplicação tende a se ampliar cada vez mais⁶.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luz Fux⁷, em entrevista proferida nos Estados Unidos, destacou algumas preocupações em relação à inteligência artificial, como a proteção dos direitos autorais dos projetos, uma vez que se trata de um mecanismo em constante aprendizado e evolução, assim como a análise a respeito do devido processo legal e o viés dos algoritmos.

Realmente não há como desbordar da necessidade de regulamentação dos institutos atrelados ao manejo da inteligência artificial, bem como, no tocante à responsabilidade do Estado pelo seu uso, não há como escapar à responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Dito de outro modo, utilizando ou não a inteligência artificial, o serviço de justiça é essencial e eminentemente público, de modo que seu responsável será sempre o Estado, incumbido do desempenho das funções elementares aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 4 jun. 2018.

⁷ FUX, Luiz. *Inteligência artificial*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-fux-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2019.

Dessa feita, denota-se que os tribunais brasileiros têm a tendência a se equipar com ferramentas tecnológicas, acompanhando o que já têm feito alguns tribunais na Europa, conforme já mencionado. Contudo, mister fazer a ressalta de que, como mencionado pela própria assessoria do STF, não se trata da utilização da ferramenta de inteligência artificial como substitutivo da análise dos julgadores, mas como uma ferramenta de auxílio para agilização do trâmite de processos, bem como para auxiliá-los na tomada de decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme inicialmente abordado, o presente artigo teve como objetivo analisar a questão da tecnologia aplicada à ciência jurídica, sob o ponto de vista de sua influência no direito em si e sob o viés do impacto da tecnologia como ferramenta de apoio ao Poder Judiciário.

A pesquisa não se limitou à abordagem das ferramentas tecnológicas, em especial a utilização da inteligência artificial, mas partiu do alicerce jurídico autorizado e incentivado pela Constituição Federal brasileira de 1988, que, ao tratar especificamente da ciência, tecnologia e inovação, abriu um grande leque de possibilidades para a resolução dos problemas brasileiros, dentre estes a prestação cada vez mais qualificada em termos de justiça.

Da mesma forma, há em primeiro lugar que estabelecer seus alicerces fundamentais, que são os que se encontram positivados na Constituição Federal de 1988. Não é possível valorar a evolução tecnológica como direito fundamental ou mesmo como instrumento de desenvolvimento do país sem que haja o suporte jurídico no arcabouço máximo do ordenamento jurídico.

Assim, diante da importância dada pela Constituição de 1988, que dedica capítulo próprio à ciência e tecnologia, é possível extrair que o constituinte, além de prever a evolução do desenvolvimento da civilização, também desejava que o Brasil permanecesse engajado ao lado de outras nações.

De outro campo, considerando que o Poder Judiciário soma quase 100 milhões de processos em tramitação, encontrou-se campo formidável para recepcionar todos os tipos de pesquisa relacionada à aplicação da inteligência artificial, desde a análise preditiva, a revisão contratual e, até mesmo, o exame de repercussão geral treinado pelo Victor no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Não deve causar espanto a utilização da inteligência artificial para prolação de sentenças, uma vez que, consoante examinado, a partir da Lei n. 9.099/95 o legislador autorizou pessoas estranhas à estrutura da magistratura (juízes leigos) a proferir sentença.

De modo que, se alguém não togado pode proferir sentença, não há óbice a que esse alguém seja a inteligência artificial, por exemplo, o Victor do Supremo

Tribunal Federal, já havendo a superação do dogma segundo o qual apenas juízes togados podem decidir os litígios.

Por fim, após toda a exposição posta no presente trabalho, pode-se afirmar que a conexão entre direito, tecnologia e inteligência artificial ainda possui laços tênues, mas os três entes a seu ritmo estão se aproximando e não poderão mais desfazer seus laços. Os indivíduos e as instituições públicas e privadas estão cada vez mais dependentes da evolução da tecnologia, e nutrem cada vez mais expectativas em relação à inovação, e o direito, como fonte normativa de direitos e obrigações, deverá, inevitavelmente, acompanhar essa evolução.

REFERÊNCIAS

- ALVES JÚNIOR, Oscar Francisco. *Práticas inovadoras utilizando a informática como expediente de otimização e modernização do Poder Judiciário: a utilização da videoconferência*. 218f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2009.
- BAYER, Fernando Mariano; ECKHARDT, Moacir; MACHADO, Renato. *Automação de sistemas*. 4. ed. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria; Escola Técnica Aberta do Brasil, 2011.
- BICUDO, Lucas. *Robô faz em segundos o que demorava 360 mil horas para um advogado*. Disponível em: <https://conteudo.startse.com.br/mundo/lucas-bicudo/software-do-jpmorgan/>. Acesso em: 4 jun. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 230*, de 22 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3141>. Acesso em: 26 jul. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 211*, de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2227>. Acesso em: 7 jul. 2019.
- BRASIL. Instrução Normativa STJ/GPN. Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 jun. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento?data_pesquisa=14/06/2018&seq_publicacao=15535&seq_documento=19275571&versao=impressao&nu_seguimento=00001¶metro=null. Acesso em: 5 jul. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo* [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. 5. ed. atual. Brasília: Secretaria de Documentação, 2016. p. 1453. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/aconstituicaooesupremo/>. Acesso em: 7 maio 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF*. Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>. Acesso em: 9 fev. 2018.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 4 jun. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *Portaria GPR 1.029, de 10.05.2018*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-/oficiais/portarias-gpr/2018/portaria-gpr-1029-de-10-05-2018>. Acesso em: 7 jul. 2018.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COUTO, Mônica Bonetti; OLIVEIRA, Simone de. Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 771-801, 2016. DOI: 10.6084/m9.figshare.4667898. Disponível em: revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1869/1239. Acesso em: 17 jul. 2018.
- FUX, Luiz. *Inteligência artificial*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-ful-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- MELLO, João Ozório. *Escritório de advocacia estreia primeiro “robô-advogado” nos EUA*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estrela-primeiro-robot-advogado-eua>. Acesso em: 3 maio 2018.
- REILING, Dory. E-Justicia: experiencias con las tecnologías de la información en los tribunales de Europa. *Revista Eletrônica II Justicia*, Buenos Aires, maio 2011. p. 80-81. Disponível em: <http://www.iijusticia.org/docs/REILING.pdf>. Acesso em: 5 maio 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TRÍAS, Eugenio. Et al. Derechos humanos: la condición humana en la sociedad tecnológica. In: ARNAIZ, Graciano González R. (org.) Madrid: Tecnos, 1999.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

Data de recebimento: 07/10/2018

Data de aprovação: 02/02/2019